



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 17.272/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB, Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo**, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao *Sr. Reinaldo Domingues Barros da Silva Filho*, matrícula nº 15.948-4, Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 40 anos e 07 dias de tempo de serviço e idade de 55 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.272/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Reinaldo Domingues Barros da Silva Filho**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**

Gestor Responsável: Rodrigo Ismael da Costa Macedo

Procurador/Patrono: Não há

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos.
Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos
proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1500/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 17.272/18** referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. **Reinaldo Domingues Barros da Silva Filho**, matrícula nº 15.948-4, Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria nº 559/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 09:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 14:49



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 07:39



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO